



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.725 - SP (2015/0328381-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENTIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM MÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que ficou configurada a relação de consumo, em razão da hipossuficiência do agravado. Assim, a pretensão de modificação do julgado nesse aspecto envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

2. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.725 - SP (2015/0328381-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENTIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Trata-se de ação de rescisão contratual de contrato de compra e venda de veículo com reserva de domínio, c/c reintegração de posse, proposta por SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. contra GENTIL ALVES DE OLIVEIRA, julgada procedente em parte para declarar rescindido o contrato e consolidar a posse do veículo descrito na inicial, já reintegrado liminarmente, nas mãos da autora (e-STJ, fls. 85/87).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da SUCOCÍTRICO, nos termos da seguinte ementa:

Bem móvel. Ação de reintegração de posse. Procedência parcial decretada em 1º grau, tornando definitiva a posse plena do bem objeto do contrato de compra e venda.

1. Trata-se de consumidor final o autônomo que adquire veículo visando ao transporte de pessoas, não o destinando à revenda, tampouco o empregando em atividade industrial como se de insumo se tratasse, utilizando-o, unicamente, como meio de subsistência, situação que autoriza a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

2. Incidindo a lei consumerista, de rigor a anulação da cláusula que prevê a perda das parcelas pagas no contrato de compra e venda, após retomado o ônibus, por estabelecer locupletamento abusivo de apenas uma das partes.

3. Negaram provimento ao recurso (e-STJ, fl. 125).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 136/140).

Nas razões do recurso especial, SUCOCÍTRICO alegou ofensa ao art. 3º do CDC, sob o fundamento de que não poderia ser confundida com a figura do "fornecedor" (ao menos para fins de aplicação do CDC), por uma simples e eventual venda parcelada de um veículo até então pertencente à sua frota particular (e-STJ, fl. 147).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 163/164).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio da decisão de e-STJ, fls. 181/184, não conheci do recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

É contra essa decisão o agravo regimental agora manejado, no qual SUCOCÍTRICO sustenta que não pretende nova apreciação acerca dos fatos, mas que apenas sejam revalorados os critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova.

Afirma, ainda, que o acórdão recorrido aplicou a norma consumerista não levando em conta, para a formação da convicção diante da lei material, se estavam preenchidos os requisitos do art. 3º do CDC para caracterizar a agravante como fornecedora de serviços ou produtos.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 194).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.725 - SP (2015/0328381-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENTIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM MÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que ficou configurada a relação de consumo, em razão da hipossuficiência do agravado. Assim, a pretensão de modificação do julgado nesse aspecto envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

2. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.725 - SP (2015/0328381-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENTIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Conforme relatado, SUCOCÍTRICO pretende o afastamento da aplicação do CDC, sustentando que o caso não trata de relação de consumo.

Contudo, sem razão a insurgência.

O Tribunal de origem concluiu que na hipótese deve incidir o Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

Pretende a autora apelante o afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que não se trata de relação de consumo, visto que o contrato foi entabulado com livre e lícita disposição contratual entre as partes.

Intenta, com a exclusão da incidência da lei consumerista, a prevalência da cláusula 6.2, que prevê a perda das parcelas adimplidas pelo comprador, no caso de rescisão contratual antecipada.

Contudo, à evidência, trata-se de relação de consumo, certo que o produto transacionado (ônibus destinada ao transporte de pessoal para a apelante) não se destinou à revenda, tampouco se dissipou em atividade comercial, como se bem de insumo se tratasse.

Ainda que o bem se destine à geração de renda, tal não retira do adquirente a qualidade de consumidor, mormente em face da inequívoca hipossuficiência do réu apelado, um trabalhador rural (e-STJ, fl. 126 - sem destaques no original).

Como se percebe, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que ficou configurada a relação de consumo, em razão da hipossuficiência do agravado. Assim, a pretensão de modificação do julgado nesse aspecto envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONGLOMERADO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ANÁLISE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE **RELAÇÃO DE CONSUMO E ACERCA DA CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DO CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

[...]

3. Quanto à alegada não incidência do Código de Defesa do Consumidor, é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte quanto à sua incidência nas instituições financeiras (Súmula 297/STJ). **Ademais, na hipótese, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação quanto à caracterização do consumidor como destinatário final, ou não, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 693.059/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 23/2/2016 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame das premissas de fato que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela existência de relação de consumo, por força da Súmula nº 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 747.980/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 30/11/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFEITO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. RECLAMAÇÃO. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇA OU DE CONserto NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem deixado assentado que ficou configurada a relação de consumo, em razão da hipossuficiência da parte agravada, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Corte de origem afastou a ocorrência da decadência prevista no art. 26, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não ficou demonstrado nos autos que a agravada teve efetivamente o conhecimento da recusa da substituição da peça defeituosa ou do conserto do veículo pela agravante. Infirmar, pois, as conclusões do julgado, demandaria a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.026/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 24/9/2014 - sem destaque no original)

Por fim, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nestas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0328381-4

AgRg no
REsp 1.576.725 / SP

Número Origem: 40023156520138260037

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENTIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENTIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.